



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.000007/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.994 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente SILVIO ROGÉRIO HOFF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
Sujeitam-se à tributação do imposto de renda os rendimentos recebidos pelo titular e os dependentes, considerando a legislação pertinente vigente à época da percepção dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 07/11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 18.171,27 incluída multa de ofício, a multa de mora e os juros de mora calculados até 28/11/2008, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/09, a fiscalização informa ter constatado os seguintes fatos motivadores do lançamento:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica constatada a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, no valor de R\$ 19.959,51. As fontes pagadoras foram identificadas juntamente com os valores pagos;

b) compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 5.848,05, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total informado pelas fontes pagadoras em DIRF, para o titular e ou dependentes.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, anexada às fls. 03/04 dos autos. Inicialmente referiu ter informado de forma incorreta na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, o número do CPF 202.973.190-00 ao invés do CNPJ nº 33.613.332/0001-09.

Quanto ao mérito, destacou o fato de ter recebido valores por meio do Processo Judicial Trabalhista nº 1618.16/93 (cópia em anexo). Segundo referiu, tomou conhecimento do valor do IRRF por ocasião do recebimento do comprovante fornecido pelo advogado patrono da causa, valor este informado na Declaração de Ajuste Anual. Afirmou ter indicado incorretamente o CPF do advogado ao invés do CNPJ da reclamada – Rede Ferroviária Federal. Informou estar apresentando cópias de documentos comprovadores das afirmações prestadas.

Ao concluir suas razões requereu o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado total ou parcialmente.

Consta às fls. 38 dos autos Despacho Decisório DRF/NHO nº 101, datado em 23 de agosto de 2011, que deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência, valor mantido no código 2904, de R\$ 5.190,35 (valor original). As razões de decidir estão indicadas na decisão cuja conclusão reproduzo a seguir:

CONCLUSÃO

Na análise dos documentos apresentados constata-se que a notificação de lançamento cobrou "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica", tendo em vista rendimentos recebidos da empresa TECMASTER COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA., no valor de R\$ 19.959,51, referentes às dependentes ALINE C. R. HOFF e DAIANA G. R. HOFF, e "Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte", em relação à pessoa física CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAUJO, R\$ 5.848,05.

Em sua defesa, o contribuinte confirma os valores referentes à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ação judicial, alegando erro na informação da fonte pagadora na DAA. Com razão, em parte, o impugnante, conforme item 2.1 da planilha acima, e, também, que a notificação de lançamento emitida é indevida, devendo ser cancelada.

Assim, a declaração de ajuste anual do Ex. 2007, ND 10/29.758.006, originalmente apresentada (fls. 18 a 21), foi recalculada e o lançamento revisto de ofício, para acerto do valor correto, conforme item 2.2.

Com base nos arts. 226 e 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 24 de dezembro de 2010, e Portaria DRF/NHO nº 208, de 03 de novembro de 2010,

DECIDO:

(X) DEFERIR a proposta de manutenção parcial da exigência, conforme descrito abaixo:

LANÇAMENTO VALOR ORIGINAL VALOR VALOR MANTIDO

	LANÇADO	EXCLUÍDO	
IRPF (2904)	5.344,34		5.190,35
Multa (75%)	4.008,26		3.892,76

IRPF (0211)	5.694,06	5.694,06	0
Multa (20%)	1.138,81	1.138,81	0

A presente Decisão abrange somente as questões de fato suscitadas pelo contribuinte.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 50/66, cujos argumentos, de forma sintética, apresento a seguir:

Alegou a nulidade do lançamento em razão de inexistir fato gerador do imposto de renda, uma vez que não houve ingresso da renda considerada omitida no patrimônio do titular da declaração. Citou o art. 149 do CTN.

Observou que o relatório fiscal não informou quais os dispositivos legais infringidos e, que, também, não descaracterizou a dependência das dependentes (filhas) em relação ao titular.

Ressaltou o fato de que não houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda pelo titular da declaração, tendo sido adquirida pelas dependentes Aline C.R. Hoff e Daiana G.R. Hoff. Afirmou que os rendimentos, em decorrência do ínfimo valor, são isentos de tributação.

O contribuinte reproduziu trechos de doutrina acerca da caracterização de fato gerador e da incidência da norma tributária.

Quanto à multa exigida, argumentou que a incorreção da informação não valida a sua aplicação, porém assegura ao contribuinte o direito de retificar a declaração em razão da inocorrência de sonegação. Solicitou a redução do percentual da multa aplicada.

Ao concluir suas razões requereu a declaração da nulidade do lançamento e o ajuste das glosas às despesas dedutíveis efetivamente comprovadas nos autos.

Alternativamente, na hipótese de entendimento diverso, requer a redução da multa para o valor máximo de 30%, com base no art. 150, IV CF/88, que os valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC sejam substituídos pela taxa fixada pelo art. 161, § 1º do CTN (1%).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Sujeitam-se à tributação do imposto de renda os rendimentos recebidos pelo titular e os dependentes, considerando a legislação pertinente vigente à época da percepção dos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
- b) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente;

c) nulidade do lançamento por vício de motivação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a acusação de omissão de rendimentos, tendo em vista que o Despacho Decisório DRF/NHO nº 101 de 23 de agosto de 2011 (fl. 38) deferiu parcialmente a proposta de manutenção parcial da exigência, excluindo o valor do IRRF (código 0211) de R\$ 5.694,06 juntamente com a multa de mora.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conforme descrito no Despacho Decisório DRF/NHO nº 101 de 23 de agosto de 2011, foi deferida parcialmente a proposta de manutenção parcial da exigência, excluindo o valor do IRRF (código 0211) de R\$ 5.694,06 juntamente com a multa de mora (20%). O Despacho Decisório manteve a exigência referente aos valores omitidos, que serão objeto da presente decisão.

Contra a citada decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade anexada às fls. 50/66 dos autos. Alegou a nulidade do lançamento em razão de não ter ocorrido o fato gerador apontado pela fiscalização, uma vez que o valor considerado omitido não ingressou no seu patrimônio. E, ainda, a não descaracterização da relação de dependência entre o notificado e as pessoas indicadas como dependentes (filhas).

Quanto à ausência dos dispositivos legais no relatório fiscal alegada na manifestação do contribuinte, convém destacar que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 08 do lançamento, a fiscalização além de identificar o valor da omissão (R\$ 19.959,51), a origem destes valores (fontes), após o quadro identificador da fonte pagadora, indicou no Enquadramento Legal os artigos que fundamentam/caracterizam o fato gerador da exigência e o IR dele decorrente. Assim, não procedem os argumentos do notificado acerca da ausência dos dispositivos legais no lançamento/relatório fiscal.

A seguir reproduzo de forma parcial os art. 43 e 841 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99, indicados no relatório da Notificação de Lançamento, às fls. 08, que assim referem:

Art. 43 (RIR 99)

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

Art. 841. (RIR 99)

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.(grifei)

(...)

Ao tratar dos dependentes a Instrução Normativa SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, publicada no DOU de 08.02.2001, e dos rendimentos por eles recebidos informados na Declaração de Ajuste Anual, assim estabeleceu (reproduzo a seguir):

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

§ 6º Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns.

§ 7º Na Declaração de Ajuste Anual pode ser considerado dependente aquele que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido dependente do outro cônjuge para fins do imposto mensal, observado o disposto no § 5º.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (grifei)

Correta, portanto a fiscalização que apurou o valor dos rendimentos recebidos pelos dependentes, que não foram informados pelo notificado na Declaração de Ajuste Anual.

No tange a nulidade do lançamento alegada, ressalta-se que a previsão de nulidade de lançamento fiscal (Notificação de Lançamento) está restrita, basicamente à incompetência da pessoa que procede a lavratura de atos e termos, despachos e decisões ou nos casos de preterição de direito de defesa (artigos 59 e 60, do Decreto nº 70.235, de 1972). O presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente.

Importa referir que o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa. O que se observa na prática, é que a administração tributária impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar o fato jurídico, hipótese de incidência da norma, onde se apura os critérios quantitativos, bem como os dados nos quais o mesmo se baseou para apurar o imposto recolhido. Esta atividade do contribuinte se constitui por meio de declaração previamente instituída pela referida autoridade. Assim, no presente caso não constato a ocorrência da hipótese veiculada na lei, sendo improcedente o pedido encaminhado.

Relativamente ao pedido de redução do percentual de multa aplicada, há de se esclarecer que assim dispõe o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 para fatos geradores a partir de 01/01/1997.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

A multa foi aplicada em observância às determinações legais. Registre-se que à autoridade fiscal cabe apenas aplicação do que determina a legislação, tendo em vista sua atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, na forma estabelecida no art.142, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros de mora dispõem as Leis nºs 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, 9.065, de 1995, art. 13, e 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, que em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento. Portanto, o pedido do notificado para a adoção de percentuais menores torna-se ineficaz frente à determinação da legislação vigente disciplinadora.

Relativamente ao direito de retificar a Declaração de Ajuste Anual em razão da in ocorrência de sonegação, vale dizer que a legislação tributária é muito clara quanto à

inadmissibilidade da retificação da declaração por iniciativa do contribuinte após iniciado o procedimento de ofício. Tratando da expressa vedação a Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN) no seu art. 147, § 1º, assim estabeleceu:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, cientificado o contribuinte do lançamento de ofício, decorrente de revisão de sua declaração, não mais poderá retificar espontaneamente a sua declaração.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade e por manter o crédito tributário exigido conforme indicado no Despacho Decisório DRE/NHO nº 101, datado em 23 de agosto de 2011.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito a prefacial de nulidade arguida e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital